



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.740 - SP (2011/0304777-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO SICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIANA FERNANDA TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação da paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Descabida a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar da paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do *writ* nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.740 - SP (2011/0304777-0)

IMPETRANTE : LEONARDO SICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIANA FERNANDA TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CASSIANA FERNANDA TEIXEIRA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 0216743-24.2011.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado dados concretos que justificassem a necessidade da segregação cautelar da paciente para resguardar a ordem pública.

Observa que para a decretação da prisão preventiva não seriam suficientes apenas os indícios de autoria de materialidade, aduzindo que deveriam estar presentes também os requisitos do art. 312 do CPP.

Argumenta que, caso venha ser condenada, a acusada poderá ser beneficiada com a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a paciente encontra-se encarcerada há mais de 125 (cento e vinte e cinco) dias.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.740 - SP (2011/0304777-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, inicialmente presa em flagrante em 9-8-2011, denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

O magistrado da 2ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"Há dois pontos relevantes que se apresentam para a conclusão do caso.

A conduta do(s) indiciado(s) é indicadora de tráfico ilícito de entorpecente, sendo os indícios bastantes para a fase presente fase da persecução criminal;

Havendo indícios de traficância no contexto do caso concreto, é o suficiente para se demonstrar a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, isso sem invocar a legislação especial, ou seja, somente com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não há como inventar outro modo de impedir um suposto traficante de permanecer no tráfico do que retirá-lo do convívio social.

Não basta impedir sua saída do imóvel onde vive (ex: impondo-lhe espécie de prisão domiciliar cautelar), porque o mais comum é o desenvolvimento do tráfico no próprio domicílio.

Não há outra medida cautelar prevista expressamente em lei ou passível de imposição de acordo com a imaginação do magistrado que supere o risco da permanência da atividade.

Aliás, além de outras razões, foi por ser ordinariamente uma atividade (mais do que mera conduta isolada) que a Lei 11.343/06 impediu a liberação de quem for preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Ora, sendo a traficância ordinariamente uma atividade, é razoável que o legislador use do rigor constitucional do artigo 5º, inciso XLII da CF, para impedir a reiteração natural da conduta do agente.

Por outro lado, a inovação legislativa introduzida pela Lei 12.403/11 em nada afeta a regra do artigo 44 da Lei de Drogas, posto esta ser uma lei especial, que prevê regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais não revogáveis por norma geral (não há dúvida de que o CPP é veículo introdutor de normas gerais).

Está assente na jurisprudência a validade da vedação do artigo 44 citado, que impede a concessão de liberdade provisória e, assim, do que mais a ela se subsume, embora sob rubricas estranhas ao direito processual penal, como revogação da prisão em flagrante, revogação da prisão preventiva, revogação da prisão, relaxamento da prisão (quando a regularidade já foi apreciada), e os comuns pedidos de reconsideração que de jurídico tem apenas o efeito de instar novamente o juízo, para dizer de novo o que já foi dito.

Concretizando a regra do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o dispositivo impede a concessão de liberdade provisória.

[...].

*É o que basta para se reconhecer a **necessidade** (por força do artigo 312 e ss do CPP) e a **obrigatoriedade** (por força do artigo 44 da Lei 11.343/06) da prisão, **ficando destacado ainda que a eventual existência de endereço fixo e trabalho não são motivos para superar a prisão, posto serem fatores que não impediram o ato criminoso e, conseqüentemente, não são suficiente para salvaguarda do interesse acautelado.***

***Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva"** (e-STJ fls. 162 a 167).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"A ordem rogada em favor da paciente Cassiana Fernanda Teixeira é de ser parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Com efeito, a paciente foi denunciada como incurso nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 09 de agosto de 2011, por volta das 15h 30min, na Avenida Augusto Cavalin, esquina com a Rua Luciano Mininel, na cidade e comarca de Fernandópolis, juntamente com Cristiano Clayton Ciardullo e Leandro Neves Caldeira, no interior do veículo VW/Gol, de placas CWP 9308-Auriflama/SP, foram surpreendidos na posse de duas porções de maconha, contendo 10,12g (dez gramas e doze centigramas), que se encontrava sob o banco dianteiro do veículo e, outra, pesando 40,67g (quarenta gramas e sessenta e sete centigramas), que estava escondida dentro da calça de Cassiana, sendo apreendida, na sequência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma terceira porção de maconha, pesando 38,77g (trinta e oito gramas e setenta e sete centigramas), que se encontrava no congelador da geladeira da residência do casal - Cristiano e Cassiana, substâncias entorpecentes destinadas a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos que os denunciados se associaram para a prática de comercialização de drogas.

[...].

Pretende, o impetrante, com o presente remédio heróico, a concessão do benefício de liberdade provisória em favor da paciente.

A alegação de que inexistem indícios que pudessem justificar a segregação provisória da paciente não merece prosperar, visto que a prova acostada aos autos descreve fatos que, em tese, caracterizam ilícito penal, sendo que há, até o momento, indícios plausíveis que justificam o movimento do aparato judicial na presente ação penal.

Da mesma forma, a alegada ausência de fundamentação da custódia cautelar, ante a genérica repetição dos termos da lei, também não procede. Como é cediço, a fundamentação do decreto ou da denegação da prisão preventiva é obrigação do juiz, imposta pela Constituição Federal, de emitir, sempre, decisões fundamentadas (artigo 93, IX), especialmente a que determina a prisão de alguém (artigo 5º, LXI). Contudo, entendo ser desnecessária a fundamentação extensa do decreto de prisão preventiva, desde que sejam compreensíveis os motivos alegados pelo juiz e encontrem respaldo na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso “sub judice”.

[...].

O argumento utilizado pelo impetrante de que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, que possui residência fixa e ocupação lícita não é fator impeditivo da custódia cautelar.

[...].

Sendo assim, há clara impossibilidade de se invocar o princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII, da CF, uma vez que este não comporta interpretação extrema e nem aplicação ilimitada, continuando o Estado com os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Mais a mais, insta salientar que a paciente está sendo acusada por ter praticado crimes graves tráfico de substâncias entorpecentes e associação ao crime de tráfico - que atemorizam a sociedade, a qual clama por justiça e segurança. No entanto, é possível levar em consideração a gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública. Aliás, a garantia da ordem pública deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social.

Quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente.

[...].

Em igual prisma, admitindo que se leve em conta a gravidade do delito para a decretação da prisão preventiva, está o magistério de Antonio Magalhães Gomes Filho, ressaltando, inclusive, que a gravidade é constatada pela natureza da pena abstratamente cominada e permite que, quanto a esse ponto da decisão, a motivação do juiz seja implícita.

A respeito do tema, a doutrina tem ensinado que:

“Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o homicídio, o seqüestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os crimes sexuais e tantos outros nos quais a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a preservação específica.” (Martins, Jorge Henrique Schaefer Direito Penal no futuro: paradoxos e projeções RT 773/446)."

[...].

Ressalte-se que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, a concessão da liberdade provisória aos acusados da prática dos crimes definidos nos artigos 33 "caput" e § 1º, e 34 a 37.

Com o advento da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, entraram em vigor as novas regras da prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares alternativas.

Verifica-se dos autos que a autoridade apontada coatora converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, por entender que estão presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 152/158).

De fato, a prisão preventiva do paciente é de ser mantida, visto que subsistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem, nesse sentido, é de rigor" (e-STJ fls. 23 a 29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva da paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas na denúncia demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas (e-STJ fls. 23), pois os denunciados *"se associaram para a prática de comercialização de drogas"* (e-STJ fls. 23), de tal sorte que *"Não há como inventar outro modo de impedir um suposto traficante de permanecer no tráfico do que retirá-lo do convívio social. Não basta impedir sua saída do imóvel onde vive (ex: impondo-lhe espécie de prisão domiciliar cautelar), porque o mais comum é o desenvolvimento do tráfico no próprio domicílio. Não há outra medida cautelar prevista expressamente em lei ou passível de imposição de acordo com a imaginação do magistrado que supere o risco da permanência da atividade"* (e-STJ fls. 162).

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. [...] ORDEM DENEGADA. [...]

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. **In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009) (Grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, também em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida com a denunciada - **duas porções de maconha, contendo 10,12 g (dez gramas e doze centigramas), outra, pesando 40,67 g (quarenta gramas e sessenta e sete centigramas), e uma terceira porção de maconha, pesando 38,77 g (trinta e oito gramas e setenta e sete centigramas)** (e-STJ fls. 23) -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentir de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão à paciente, pois como bem destacado pelo Tribunal de origem: "Com o advento da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, entraram em vigor as novas regras da prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares alternativas. Verifica-se dos autos que a autoridade apontada coatora converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, por entender que estão presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 152/158). De fato, a prisão preventiva do paciente é de ser mantida, visto que subsistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 28 e 29), sendo assim de rigor sua prisão.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Finalmente, no que se refere ao alegado excesso de prazo na custódia cautelar da paciente, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do presente *writ* e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0304777-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.740 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2167432420118260000 5452011

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO SICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CASSIANA FERNANDA TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.